

Questão Discursiva 00497

Discorra sobre cumulação simples, sucessiva, eventual e alternativa de pedidos.

Resposta #001642

Por: MAF 24 de Junho de 2016 às 13:43

Conforme o artigo 327 do Código de Processo Civil, será possível a cumulação de pedidos, numa mesma ação, ainda que entre eles não haja conexão.

Para haver cumulação, os pedidos devem ser compatíveis entre si, o juízo deve ser competente para conhecer de todos e o procedimento deve ser adequado para todos os pedidos (nesta hipótese, se para cada pedido corresponder um tipo de procedimento, o autor deverá empregar o procedimento comum).

Doutrina classifica a cumulação em duas espécies: cumulação própria e cumulação imprópria. A cumulação própria poderá ser dividida em simples ou sucessiva, enquanto a cumulação imprópria poderá ser subsidiária (também conhecida como eventual) ou alternativa.

Na cumulação própria será possível a procedência simultânea de todos os pedidos, ao passo que na cumulação imprópria somente um deles poderá ser concedido.

A cumulação própria simples é aquela em que os pedidos são absolutamente independentes entre si, enquanto a cumulação própria sucessiva ocorre quando a análise do pedido posterior dependerá da procedência do pedido anterior (nesta, há espécie de relação de prejudicialidade entre o pedido anterior e o posterior).

Na cumulação imprópria eventual, analisa-se o segundo pedido somente na hipótese de o primeiro não ser concedido, sendo certo que o autor estabelece uma ordem de preferência entre os pedidos. Já na cumulação imprópria alternativa não há esta ordem de preferência, ou seja, o autor cumula os pedidos, mas a escolha daquele que será acolhido ficará a cargo do juiz, sendo que o autor ficará satisfeito com o acolhimento de qualquer um deles (nesta subespécie o acolhimento de qualquer um deles não acarreta interesse recursal).

Correção #000923

Por: Natalia S H 25 de Junho de 2016 às 22:48

Guilherme, tua resposta está excelente, abordaste todos os aspectos pedidos, de forma organizada e fundamentada. Teu texto tem início, meio e fim, muito bom!

Resposta #001799

Por: arthur dos santos brito 6 de Julho de 2016 às 03:22

Toda demanda judicial pressupõe a formulação de um pedido de tutela jurisdicional, caracterizado por uma pretensão a um provimento jurisdicional (pedido imediato) respeitante a um certo bem da vida (pedido mediato). nesse aspecto, o conteúdo mínimo de uma petição inicial revela-se na exposição de um pedido.

Por razões de economia processual e também para se manter a harmonia entre julgados, o sistema processual admite a formulação, no mesmo processo, de mais de um pedido. **Então, a cumulação de pedidos nada mais é do que a apresentação, em juízo, de uma pluralidade de pedidos.** Esses pedidos cumulados poderiam muito bem ser apresentados em processos distintos, mas a ordem jurídica permite que o jurisdicionado lance mão da cumulação (arts. 326 e 327, CPC/2015).

Mantendo-se a análise na perspectiva do chamado processo de conhecimento, **costuma-se dividir, a cumulação de pedidos em dois gêneros: própria e imprópria.** na cumulação própria, o autor formula mais de um pedido e almeja a apreciação e acolhimento de todos (ex: pede-se indenização por dano moral e também por dano material); na imprópria, diferentemente, embora sejam formulado mais de um pedido, o autor pretende, a rigor, o acolhimento de um ou de alguns deles, mas não de todos (ex: pede-se a anulação do contrato e, subsidiariamente, pede-se o afastamento de algumas cláusulas abusivas).

No âmbito da cumulação própria inserem-se as modalidades simples e sucessivas. Tem-se cumulação simples de pedido quando o acolhimento de um deles não interfere no acolhimento do outro; significa dizer que entre os pedidos, na cumulação simples, não há vínculo de dependência. Já na cumulação sucessiva, o autor formula pedidos que se relacionam pelo vínculo de prejudicialidade ou dependência, de modo que o julgamento do mérito a respeito de um influencia o conteúdo do julgamento do mérito do outro, como se dá, por exemplo, na cumulação de pedido de investigação de paternidade com pedido de alimentos.

Por outro lado, as modalidades eventual e alternativa de cumulação integram o gênero cumulação imprópria. Na cumulação eventual o autor formula mais de um pedido numa ordem de preferência, a fim de que o juiz acolha o pedido subsidiário caso não possa ser acolhido o pedido primário (ou principal). Na cumulação alternativa, embora sejam também formulados mais de um pedido, o autor não expõe a sua preferência entre eles, razão pela qual caberá ao julgador acolher um ou outro pedido, formulados, assim, com a característica da alternatividade.

À luz dessas noções é possível que o valor economia processual atua de modo mais incisivo na cumulação simples, eventual e alternativa. Já na cumulação sucessiva, o valor que se procura garantir é o da harmonia entre os julgados, o que se obtém mediante convicção única a respeito do litígio em sua perspectiva ampliada.

De um modo geral, admite-se a cumulação mesmo que entre os pedidos não haja conexão(art.327, caput, CPC/2015). a expressão "**contra o mesmo réu**", constante do dispositivo legal citado, deve ser entendida com temperamentos, pois nada impede que exista cumulação de pedidos contra os mesmos réus. E a doutrina também já se encarregou de elucidar hipóteses em que os pedidos cumulados podem referir-se a réus distintos, dando-se margem aos casos de litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo.

São requisitos da cumulação (art.327,§1º , CPC/2015): os pedidos devem ser compatíveis entre si - requisito não aplicável à cumulação imprópria; seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; seja adequado para todos os pedidos o tipo d procedimento, ressalvada a possibilidade de adoção, em rlação a todos os pedidos, do procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas diferenciadas previstas nos procedimntos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados.

Se houver algum impedimento ao tipo de cumulação almejado pela parte, o juiz, antes de indeferir a petição inicial, deve conceder oportuniade para que o autor sane o vício, promovendo-se as adequações necessárias, especialmente se for caso de exclusão de algum pedido inadmissível. Ao juiz, porém, nao cabe escolher qual ou quais, dentre os vários pedidos formulados, deve(m) ser admitido(s).

O tema da cumulação de pedidos é bem rico em consequencias, sendo possível exemplificar com a atribuição de valro à causa, com a possibilidade de julgamento parcial e antecipado do mérito e também com aspectos que envolvem o efeito devolutivo da apelação.

Resposta #003173

Por: **Jack Bauer** 23 de Outubro de 2017 às 18:30

Nos termos dos artigos 325 a 327 do CPC, é possível a cumulação de pedidos no bojo do processo civil.

A cumulação simples ocorre quando o juiz pode livremente conceder um dos pedidos, os dois ou nenhum dos dois, sendo um independente do outro. Ex. retirada do nome do SERASA e dano moral pela inscrição indevida.

Na cumulação sucessiva, o juiz somente pode deferir o pedido B (subsequente), se deferir o pedido A (antecedente). Ex. reconhecimento de paternidade e alimentos.

Na cumulação eventual ou subsidiária - art. 326 do CPC, o juiz pode deferir o pedido subsidiário, acaso indeferir o pedido principal.

Na cumulação alternativa (art. 325 do CPC), o devedor pode cumprir a obrigação por mais de um modo.